

Resolução nº 19 de 03 de fevereiro de 1999

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999 PUBLICADA NO DOU DE 13.12.99(*)

Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos VII e XIX, da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 1º: Caberá recurso voluntário, com efeito meramente devolutivo, no prazo de cinco dias, em face da decisão do Secretário de Direito Econômico, do Conselho Diretor da ANATEL, do Conselheiro-Relator ou de qualquer outro órgão competente, que aplicar a medida preventiva prevista no art. 52 da Lei nº 8.884, de 11.06.94.

Art. 2º: O recurso voluntário será protocolizado no CADE, com os seguintes requisitos:

- I- a exposição do fato e do direito;
- II- as razões do pedido de reforma da decisão;
- III- a qualificação da recorrente, de seu representante legal e advogado, se houver, incluindo-se o endereço completo.

Art. 3º: A petição do recurso voluntário será instruída:

- I- obrigatoriamente, com as cópias da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da recorrente, se houver.
- II- facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

* Republicada por ter saído com omissão, do original, no DO nº 26, de 08/02/99, Seção I, pág.2.

§ 1º: A juntada de todas as peças do processo em que foi proferida a decisão recorrida obriga o recorrente a indicar expressamente quais as que pretende que sejam reexaminadas.

§ 2º: O recurso será interposto por petição diretamente protocolada no CADE, no prazo do art. 1º, sendo admitida interposição do recurso por carta registrada com aviso de recebimento, a qual deverá ser postada no referido prazo.

§ 3º: O recurso interposto por meio de fac-símile ou correio eletrônico dependerá de confirmação, na forma do parágrafo anterior, nos quinze dias subsequentes ao término do prazo recursal.

Art. 4º: Interposto o recurso, o recorrente deverá, no prazo de dois dias, fazer juntada da petição ao processo administrativo, com a relação dos documentos que o instruem.

Parágrafo Único. Considerar-se-á prejudicado o recurso voluntário, caso o Secretário de Direito Econômico, o Conselho Diretor da ANATEL, o Conselheiro-Relator ou qualquer outro órgão competente, revogue a medida preventiva adotada.

Art 5º. Na hipótese de a medida preventiva ter sido adotada pelo Conselheiro do CADE, não poderá o recurso voluntário ser a ele distribuído, ficando também impedido de votar quando do julgamento deste processo.

Art. 6º: Recebida a petição, o Relator poderá:

I- intimar qualquer interessado que possa ser afetado pelo provimento do recurso;

II- solicitar informações do Secretário de Direito Econômico, do Conselho Diretor da ANATEL, do Conselheiro-Relator do processo administrativo, ou de qualquer outro órgão competente, destacando o caráter de urgência.

§ 1º: A intimação a que se refere o inciso I será feita por publicação no Diário Oficial, com prazo de cinco dias.

§ 2º: Ultimadas as providências, a Procuradoria do CADE será ouvida, com a maior brevidade possível.

Art. 7º: O Conselheiro-Relator, independentemente de pauta, levará o recurso voluntário ao Plenário do CADE para julgamento com a maior brevidade possível.

Art. 8º: O Relatório a que se refere a seção 4 do Regimento Interno do CADE será colocado à disposição dos membros do Plenário, do Procurador-Geral e do recorrente com antecedência mínima de dois dias úteis ao do julgamento.

Art. 9º: O Presidente dará preferência ao recurso voluntário na ordem de votação das peças em sessão de julgamento.

Art. 10: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA
Presidente do CADE